



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL Nº 2.947, DE 12 DE JULHO DE 2012

“Cria o COMDPHAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Cultural do Município de Porto Ferreira e determina outras providências”.

Maurício Sponton Rasi, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o COMDPHAC – Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Cultural do Município de Porto Ferreira, o qual rege-se pelas disposições constantes da presente Lei, observando-se a legislação Federal, Estadual, Plano Diretor Municipal e a Lei de Diretrizes de Preservação do Patrimônio Histórico.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 2º Ao COMDPHAC, cabe promover a Política de Defesa Cultural do Município, compreendendo o Patrimônio Histórico, o Artístico, o Estético, o Arquitetônico, o Paisagístico, o Turístico, o Arqueológico, o Ambiental, o Documental, Material e Imaterial, cabendo para esta finalidade:

I – realizar estudos e analisar projetos para o tombamento do patrimônio de que trata o “caput” deste Artigo, no âmbito do Município de Porto Ferreira para fins de proteção destes bens, na forma da Lei e emitindo parecer;

II – realizar estudos e analisar projetos de restauração, manutenção de patrimônio tombado e prédios públicos para fins de preservação emitindo parecer;

III – realizar estudos e emitir parecer quando da proposição de legislação relativa ao patrimônio histórico artístico e cultural do Município de Porto Ferreira;

IV – sugerir aos poderes públicos, estadual e federal, medidas para cumprimento das exigências decorrentes da execução das Políticas Públicas para Defesa do Patrimônio Cultural do Município;

V – auxiliar as organizações não governamentais na obtenção de recursos através da Lei de Incentivo a Preservação do Patrimônio;

VI – auxiliar a Municipalidade na obtenção de recursos através da Lei de Incentivo a Preservação do Patrimônio e nos projetos que permitam transferência de recursos para o FUMDPHAC – Fundo Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico Artístico e Cultural;

VII – incentivar ações e programas de preservação do patrimônio a fim de que possa ser protegido e assim repassado para as futuras gerações; e,

VIII – dar publicidade a todos os atos que envolvem ações relativas ao Patrimônio do Município.

Art. 3º O COMDPHAC é um órgão colegiado, de caráter consultivo, permanente, propositivo, deliberativo, fiscalizador, no âmbito de sua competência e de assessoramento à Administração Pública e aos demais órgãos, que objetivam preservar o Patrimônio Municipal nos termos do art. 1º.

Art. 4º O COMDPHAC, está vinculado ao Departamento de Cultura e Turismo, que fornecerá apoio material, equipamentos, recursos humanos e logísticos para as suas atividades.

Art. 5º O Município de Porto Ferreira, promoverá a defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural e sua Preservação através de incentivo fiscal, como fator de desenvolvimento cultural, social, econômico, ambiental e educacional, observando-se as diretrizes previstas nas legislações pertinentes e nos pareceres do COMDPHAC, vinculados a todos os agentes públicos e privados do Município.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º Compete ao COMDPHAC:

I – realizar o tombamento do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural no âmbito do Município de Porto Ferreira para fins de proteção destes bens, na forma da lei;

II – manter no Livro Tombo, de acesso público, o inventário de todos os imóveis, bens e objetos tombados no Município;

III – manter a descrição e características peculiares de cada um dos imóveis bens e objetos tombados, para sua perfeita identificação e constantes no Livro Tombo, sendo regularmente atualizados;

IV – observar e fazer observar os prazos determinados na legislação específica, para o tombamento e emissão de pareceres;

V – deliberar e aprovar, por no mínimo dois terços de seus membros o Regimento Interno e possíveis alterações;

VI – emitir parecer com sugestões à Lei de Diretrizes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município;

VII – emitir parecer conclusivo sob aspectos da Lei de Diretrizes do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, não perfeitamente definidos ou omissos, quando provocado;

VIII – formular diretrizes básicas para a Política Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com a finalidade de facilitar e estimular as atividades turísticas e culturais integradas;

IX – fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos de competência do Fundo Municipal do Patrimônio – FUMDPHAC.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º O COMDPHAC, será composto de forma paritária por 12 (doze) Conselheiros Titulares e igual número de Suplentes; escolhidos dentre os representantes dos órgãos, entidades públicas e privadas, organizações não governamentais e segmentos representativos da sociedade civil organizada e munícipes presentes nas Conferências Municipais, preferencialmente, ou na ausência indicados mediante comprovação através de declaração do órgão/entidade para um mandato de 2 (dois) anos permitida a recondução.

§ 1º Os integrantes COMDPHAC, eleitos pelos respectivos segmentos na Conferência Municipal, elegerão a Mesa Diretora, neste ato, sendo então aclamados.

§ 2º Os integrantes do COMDPHAC, eleitos e a Mesa Diretora serão nomeados através de Decreto, do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O COMDPHAC poderá ter convidados especiais, entidades, personalidades, que integram o Conselho sem direito a voto, como consultores, desde que a indicação seja aprovada em reunião do Conselho.

§ 4º Os membros do COMDPHAC não perceberão qualquer espécie de remuneração, pois, a função exercida será considerada como serviço público relevante.

§ 5º A Plenária poderá formalizar comissões, sempre que julgar necessário, para estudos e parecer sobre os objetivos de sua constituição.

Art. 8º O COMDPHAC, terá a seguinte composição e respectivos suplentes; com mandato de dois anos:

I – 25% equivalente a três membros, indicados pelo Poder Executivo;

II – 75% equivalente a nove membros, Eleitos pelos respectivos segmentos, sendo:

25% equivalente a três membros, entre os profissionais que atuam na área da cultura e artes;

25% equivalente a três membros, entre os membros indicados por associações, ONGs, Sindicatos, Comunidades de Base; e,

25% equivalente a três membros, entre os participantes, membros da sociedade civil.

§ 1º Os Membros Suplentes substituirão automaticamente os titulares em suas ausências.

§ 2º Os Membros eleitos em Conferência Municipal poderão ser reconduzidos após término de seus mandatos uma única vez.

Art. 9º A autoridade máxima do COMDPHAC é a sua Plenária, e sucessivamente:

I – a Mesa Diretora, constituída pelo Presidente, Vice Presidente e Secretário;

II – o Presidente.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora somente poderão ser reconduzidos uma única vez em seus respectivos cargos.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta dos recursos financeiros consignados em dotações orçamentárias do Departamento de Cultura e Turismo, previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Art. 11. Esta Lei não prejudica a competência de outros Conselhos Municipais instituídos, resguardando-se ao COMDPHAC a prerrogativa de deliberação das questões específicas do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, em última instância.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 12 de julho de 2012.

Maurício Sponton Rasi
Prefeito

José Roberto Carvalho
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e doze.

* Este texto não substitui a publicação oficial.